DELIBERAÇÃO AC00 - 127/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118829/2012
PROTOCOLO	: 1396337
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA N. 93/2012
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODÔ DA ROCHA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RECOMENDAÇÃO.

I. Constitui irregularidade a concessão de diárias sem apresentação de comprovantes de despesas, certificados de participação em cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, assegurando a transparência na divulgação dos gastos.

II. Constitui irregularidade a concessão de diárias a servidores para cursos sem o comprovante de participação ou documentos que confirmem a certificação no curso ou evento.

III. Constitui irregularidade a contratação de pessoal sem a formalização de um processo administrativo, com justificativa e parecer, apenas instrumentalizada por meio de recibo de pagamento.

IV. Constitui irregularidade o pagamento de refeições sem a identificação do beneficiado, como forma de controle de despesas.

V. Constitui irregularidade a falta de relatórios que demonstrem os valores inscritos em dívida ativa para fins de lançamento de crédito fiscal.

VI. Constitui irregularidade a divergência dos valores apresentados nos registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis dos valores apresentados no Livro Registro de Inventário e dos valores lançados no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM.

VII. Constitui irregularidade a falta de controle individualizado dos gastos com manutenção e combustível dos veículos de transporte da frota municipal.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros,

por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 93/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a gestão do Sr. José Dodô da Rocha, decorrente das impropriedades apontadas, com aplicação de **multa** ao gestor, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento junto ao FUNTC e **impugnação** do valor de R$ 6.534,85 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente: R$ 2.262,11 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referentes às diárias concedidas aos Srs. José Dodô da Rocha, Tony Rodrigues Ramos e Tânia Regina Silva Fukao, com destino a Campo Grande e R$ 4.272,74 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes à concessão de diárias para participação de servidores em cursos e eventos, atribuindo ao Sr. José dodô da rocha a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, com **recomendação** para que o atual Prefeito adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas; e **recomendação** para que o atual Prefeito verifique se todos os acordos feitos com os estudantes desistentes e evadidos foram cumpridos em sua integralidade, e se todos os valores concedidos a título de bolsa de estudos foram devolvidos aos cofres públicos.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 93/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

7.1.1 - Diárias sem comprovação do deslocamento: inexistência de documentos comprobatórios da prestação de contas das diárias concedidas aos Srs. José Dodô da Rocha, Tony Rodrigues Ramos e Tânia Regina Silva Fukao, com destino a Campo Grande, no valor de R$ 2.262,11.

7.1.2 - Diárias para cursos sem comprovação: concessão de diárias no valor de R$ 4.272,74, sem a existência de documentos comprobatórios da participação de servidores em cursos e eventos.

8.1 - Suprimentos de fundos irregulares: suprimentos de fundos concedidos aos Srs. José Dodô da Rocha e José Maria Rocha e Silva, no valor total de R$ 10.000,00, sem a devida prestação de contas.

9.1 – Concessão de bolsas e ajuda financeira a estudantes: vários estudantes contemplados com bolsas e ajuda financeira desistiram dos estudos, mas o município não promoveu qualquer ato visando o ressarcimento desses valores ao erário.

9.2 - Da contratação direta de pessoal: contratação direta de prestadores de serviços sem justificativa ou parecer jurídico indicando os fundamentos legais para o procedimento adotado e contrariando a regra do concurso público. Além disso, o vínculo era comprovado por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, sobre os quais não recaíram encargos trabalhistas.

9.3 - Dos gastos com refeições: pagamento de refeições, no valor total de R$ 3.283,00, para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores, sem a identificação dos beneficiados.

11.1 - Dívida Ativa: inexistência de relatórios que demonstrem de forma clara e precisa os valores referentes às inscrições em Dívida Ativa.

12 - Dos bens móveis e imóveis: os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis são divergentes dos valores apresentados no Livro Registro de Inventário e dos valores lançados no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM.

13 - Dos transportes: Inexistência de controle sobre os gastos com

combustíveis e manutenções dos veículos de forma a determinar analiticamente o gasto.

Notificado, o ordenador de despesas à época, Sr. José Dodô da Rocha, por intermédio do atual Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos.

A Inspetoria considerou insuficientes as explicações ofertadas e manteve seu entendimento em relação a todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação de despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria:

Item 7.1.1 - Diárias sem comprovação do deslocamento: inexistência de documentos comprobatórios da prestação de contas das diárias abaixo descritas:

Nome	**Empenho**	**Data**	**Valor**
José Dodo da Rocha	599	01/03/2011	R$ 1.089,20
José Dodo da Rocha	1497	01/06/2011	R$ 553,35
Tony Rodrigues Ramos	1760	01/07/2011	R$ 442,68
Tania Regina Silva Fukao	3036	01/11/2011	R$ 176,88
TOTAL			**R$ 2.262,11**

A autoridade responsável, em sua defesa, pugna pela legalidade das despesas, argumentando que todas as viagens estão devidamente comprovadas nos autos por meio dos relatórios e demais documentos apresentados.

São insuficientes as justificativas apresentadas pelo gestor.

Embora os relatórios de viagens discriminem as datas do deslocamento, o meio de locomoção, o destino e os serviços executados, tais informações não bastam para comprovar a efetiva realização das viagens.

Para tanto, é imprescindível a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis...), certificados de participação em cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a transparência na divulgação dos gastos.

Frise-se que a exigência de apresentação desses documentos não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo.

Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta e regular destinação dos recursos públicos. Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

> *Art. 70. (...)*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar questão similar, assim posicionou-se:

> *"Determinar à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – GRA/AP que:*
>
> *[...] 9.4.2.* ***Exija dos servidores beneficiários de diárias e passagens a apresentação dos canhotos dos cartões de embarque****, atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria MP nº. 98/2003;*
>
> *9.4.3. Adote as providências necessárias à adequada organização e arquivamento da documentação referente às concessões de diárias e passagens, autuando-a e efetuando a sua classificação por servidor, de forma que o processo contenha toda a documentação pertinente à motivação (portaria de designação para participar de curso ou seminário, por exemplo) e* ***comprovação da viagem (certificado de participação em curso ou seminário, trabalho apresentado pelo servidor, etc.)****;" (Acórdão TCU nº. 6462/2011 – Primeira Câmara) (Grifamos)*

Logo, por violação à norma positivada no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, que trata da correta prestação de contas das despesas, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Via de consequência, devem ser impugnados os valores recebidos a esse título, no total de R$ 2.262,11, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. José Dodô da Rocha, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos.

Item 7.1.2 - Diárias para cursos sem comprovação: inexistência de documentos comprobatórios da participação de servidores em cursos e eventos, no

valor de R$ 4.272,74, conforme quadro abaixo.

Nome	Empenho	Data	Valor
Liany Vargas Dias Geralde	349	01/02/2011	R$ 614,00
Liany Vargas Dias Geralde	466	21/02/2011	R$ 614,00
Tony Rodrigues Ramos	612	01/03/2011	R$ 513,48
Tony Rodrigues Ramos	123	03/01/2011	R$ 429,80
Sandra Ap. Leite Amaral	125	03/01/2011	R$ 337,70
Sandra Ap. Leite Amaral	457	18/02/2011	R$ 368,40
Maria Regina Rocha	456	18/02/2011	R$ 368,40
Natália Garcia da Silva	613	01/03/2011	R$ 513,48
Maria Izabel Rosa de Oliveira	614	01/03/2011	R$ 513,48
TOTAL			**R$ 4.272,74**

Este ponto se refere, também, ao pagamento de diárias, no valor de R$ 4.272,74, para viagens cujas despesas não foram comprovadas.

Como no tópico precedente, os relatórios das viagens ora questionadas vieram desacompanhados dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, alimentação, combustíveis...), certificados de participação em cursos, seminários e encontros e declarações de autoridades visitadas.

Tratando-se de fatos da mesma natureza, valho-me da fundamentação utilizada no item anterior para **MANTER A IRREGULARIDADE** e determinar a impugnação e ressarcimento aos cofres públicos da quantia despendida, que totaliza a importância de R$ 4.272,74.

Item 8.1 - Suprimentos de fundos irregulares: suprimentos de fundos concedidos aos Srs. José Dodô da Rocha e José Maria Rocha e Silva, no valor total de R$ 10.000,00, sem a devida prestação de contas.

Sobre o tópico, o ordenador de despesas argumentou que os supridos viajavam com frequência a Campo Grande, na maioria das vezes acompanhados de motorista e outros servidores para resolver assuntos da Prefeitura em diversas Secretarias. Afirmou, ainda ser comum servidores viajaram a capital sem tirar diárias, e nestes casos de ida e volta no mesmo dia, o Prefeito Municipal pagava as despesas com lanches e refeições.

São factíveis as explicações ofertadas.

Realmente, os documentos acostados aos autos demonstram que os suprimentos de fundos ora questionados serviram para o atendimento de despesas eventuais e de pequena monta, como por ex: combustíveis, restaurantes, pedágios, cuja natureza não permite o processamento por meio de licitação.

Ademais disso, as planilhas relativas às prestações de contas dos suprimentos indicam precisamente o valor da despesa, e o nome do favorecido e o documento fiscal correspondente, informações suficientes, no meu entender, para comprovar a regularidade dos gastos.

Portanto, considerando inexistir qualquer equívoco na concessão e na prestação de contas dos suprimentos de fundos, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 9.1 – Concessão de bolsas e ajuda financeira a estudantes:

Durante os trabalhos de inspeção, os auditores apuraram que o município concedeu bolsas de estudo e ajuda financeira a vários alunos, mas que, após a desistência de alguns deles, nenhuma providência foi tomada no sentido de exigir o ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Abaixo, a lista dos alunos desistentes e o valor concedido a cada um:

BENEFICIÁRIO	CONTRATO	CURSO	VALOR
Joice Rotzat Marque	003/2008	Psicologia	4.576,00
Eder Rangel Justino Sales		Educação Física	2.205,00
Rafaela Dias de Oliveira	050/2009	Publicidade	1.125,00
Alesson Gustavo da Silva	068/2009	Fisioterapia	2.790,00
Jéssica Andréia dos Santos	067/2009	Téc. De Sistemas	2.401,00
Daniel dos Santos Melo	006/2009	Enfermagem	1.421,00
Diego de Lírio Bonifpacio		Ciências Biológicas	1.811,25
Dione Francisco Guerra	050/2009	Ciências Contábeis	3.655,18
Evilyn Rocha do Santos	022/2009	Pedagogia	1.680,00
Ione de Freitas	059/2009	Pedagogia	1.680,00
Marli Rosario da Atividade	039/2009	Pedagogia	1.680,00
Nazaré Rodrigues de Souza	003/2019	Pedagogia	1.680,00
Valkiria Sampaio M. Silva	031/2010	Pedagogia	720,00
Adriana Roisa Cagliari	033/2010	Pedagogia	720,00
Cleoni Ferraz do Amaral	003/2022	Pedagogia	480,00
Rafaela Candido F. Basso	003/2023	Pedagogia	480,00
Samanta Anara Batista Passarim	047/2011	Papel e celulose	2.070,56
Jean Carlos Souza Bras	50/2011	Farmácia	665,28
Rosana Rosa Duraes	043/2011	Papel e celulose	665,28
TOTAL			32.505,55

Sobre o apontamento, o jurisdicionado afirmou e comprovou, por meio de documentação idônea (f. 736-743 e 754-757), que os alunos Evilyn Rocha dos Santos, Samanta Anara Batista Passarin e Nazaré Rodrigues de Souza celebraram com o município um termo de parcelamento de dívida.

Já em relação à aluna Marli Rosaria da Atividade foi apresentada declaração da Faculdade de Ilha Solteira - FAISA, informando que ela está regularmente matriculada no curso de Pedagogia (f. 734), portanto, não pode ser considerada desistente.

Sobre o aluno Eder Rangel Justino, foi apresentada uma certidão da Faculdade informando que o mesmo já concluiu o período de aulas do Curso de Educação Física, faltando, apenas, realizar a apresentação do TCC – Trabalho de Conclusão de Curso (f. 744).

O gestor comprovou, ainda, que o município ajuizou ações executivas contra diversos alunos constantes da lista de desistentes (f. 745-753).

Tais documentos, a meu sentir, são suficientes para demonstrar que o município adotou as medidas necessárias para exigir, se não de todos, mas de grande parte dos alunos desistentes ou evadidos, o ressarcimento dos valores concedidos a título de bolsa de estudos e ajuda financeira.

Logo, não vejo motivo para a subsistência do apontamento.

Reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Entendo necessário, porém, considerando o lapso de tempo decorrido desde a última informação prestada nos autos, que seja expedida recomendação ao atual prefeito de Selvíria para que verifique se todos os acordos foram cumpridos em sua integralidade, e se todos os valores concedidos aos alunos desistentes e evadidos foram devolvidos aos cofres públicos.

Item 9.2 - Da contratação direta de pessoal:

O município realizou a contratação direta de prestadores de serviços de capinação, limpeza e merendeira, no valor total de R$ 134.640,00, sem justificativa ou parecer jurídico, cujos pagamentos foram feitos por meio de recibo de pagamento a autônomo – RPA.

Para justificar tais contratações, o ordenador de despesas alegou que se encontrava impossibilitado de convocar novos servidores, tendo em vista decisões judiciais que suspenderam dois concursos públicos realizados.

As explicações são insuficientes para elidir a irregularidade.

Em verdade, o questionamento feito pelos analistas relaciona-se muito mais com a forma pela qual tais contratações foram realizadas do que com os serviços em si.

Aliás, considerando a natureza dos serviços ora questionados (capinação,

limpeza, merendeira), vemos que não se relacionam com a área finalística do órgão, logo, poderiam perfeitamente ser terceirizados.

O que a lei veda, é a contratação direta de profissionais, sem a formalização de processos administrativos com as devidas motivações, justificativas e pareceres jurídicos, e instrumentalizada apenas por meio de recibos de pagamentos a autônomos, sobre os quais não recaem os encargos legais.

Assim, mesmo que o município esteja impedido de preencher as vagas via concurso por força de decisão judicial, ainda assim dispõe de outros meios legais – como por ex. a terceirização de atividades-meio, para dar continuidade à prestação dos serviços públicos.

Porém, na hipótese vertente, o ordenador de despesas simplesmente contratou mão-de-obra particular, para a prestação de serviços de natureza contínua, sem qualquer procedimento licitatório ou formalização contratual, resumindo-se, a relação jurídica, na mera apresentação de recibo de pagamento a autônomo – RPA.

Caracterizada está, portanto, a ilegalidade na contratação de serviços sem a abertura de procedimento licitatório, motivo pelo qual, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Item 9.3 - Dos gastos com refeições:

Apurou-se o pagamento de refeições, no valor total de R$ 3.283,00, para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores, sem a identificação dos beneficiados.

O ordenador de despesas, em sua defesa, argumenta que é quase impossível relacionar os nomes de todas as autoridades que visitam o município, logo, não há como identificar os beneficiários das refeições. Informa, porém, que determinou que a partir de janeiro de 2013 todas as notas fiscais de despesas com refeições deverá conter a relação com o nome dos beneficiários, endereços e números do CPF ou RG.

Como se vê, o gestor apenas confirmou a constatação feita pelo corpo técnico, tanto que já determinou - como disse – o aperfeiçoamento da forma de controle das despesas com alimentação. Neste aspecto é de se louvar sua iniciativa.

Porém, como tais providências foram adotadas somente após a visita dos técnicos deste Tribunal no órgão, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Deixo, contudo, de impugnar a quantia desembolsada a esse título – como sugeriu o agente ministerial – tendo em vista que as refeições foram efetivamente fornecidas, só não há a identificação dos beneficiários. Assim, inexiste dano passível de repetição.

Item 11.1 - Dívida Ativa:

Sobre o tema, os analistas fizeram as seguintes anotações:

> *"Quando o Município não recebe a comprovação do pagamento de determinado tributo ou multa administrativa, a dívida permanece registrada nos arquivos do órgão lançador, em geral, a Secretaria Municipal de Fazenda. Transcorrido o prazo para pagamento no órgão de origem, o cadastro dos devedores é encaminhado à Procuradoria para que a dívida seja cobrada. E aí que esse débito passa a estar inscrito em dívida ativa (débitos relativos a IPTU , taxas municipais, ISS, ITBI e multas). A Procuradoria ou o órgão responsável deve acionar esses devedores de forma amigável ou judicial conforme o caso.*
>
> *Constatamos, no entanto que a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS não possui relatórios que demonstrem de forma clara, precisa e detalhada os valores referentes às inscrições em Divida Ativa:*
>
> *- Total da receita;*
>
> *- Valores inscritos individualizados;*
>
> *- Valor da renuncia fiscal (Refis, Descontos de Adimplência, Isenções);*
>
> *- Valores recebidos da Dívida Ativa no exercício."*

Em resposta, o jurisdicionado ofertou as seguintes explicações:

> *"Anexamos ao presente Relatório extraído do Programa de Tributação que demonstra o valor da dívida ativa do Município, como forma de justificar e esclarecer os comentários inseridos no Relatório de Auditoria.*
>
> *Informamos que no final de cada ano o Departamento de Tributação da Prefeitura emite o relatório da Dívida Ativa, para fins de lançamento do Crédito Fiscal no Balanço Geral que é encerrado em 31 de dezembro de cada ano."*

Não prosperam as justificativas apresentadas.

Anexo à defesa, o gestor apresenta um único documento denominado "Relatório Resumido de Débitos – Todas Situações Devedoras (0, 1 e 2)" (f. 758), extraído de um sistema de computador, com informações dos exercícios de 2009 e 2010.

Entretanto, as ocorrências verificadas "in loco" dizem respeito ao exercício de 2011, e foram baseadas em declarações firmadas pela servidora responsável pelo Setor de Arrecadação e Cadastro do Município (f. 364-5), não podendo, por isso, serem ilididas por informações extraídas de relatórios de sistemas informatizados.

Logo, o documento apresentado não possui o condão de justificar as divergências apontadas, de modo que, no ponto, MANTENHO A IRREGULARIDADE.

Item 12 - Dos bens móveis e imóveis:

Em relação a este tópico, a Equipe Técnica apontou as seguintes falhas:

> *1 - O Balanço Patrimonial de 2011 na conta de Bens Móveis consta o valor de R$ 4.694.583,47 (quatro milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos*

e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), sendo que no Livro de Inventário dos bens móveis o valor ali registrado soma R$ 4.107.452,18 (quatro milhões, cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), ficando evidente uma diferença de R$ 587.131,29 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos);

2 - O registro de inventário apresentado só consta a assinatura do Sr. Prefeito José Dodô da Rocha, não sendo assinado também pela comissão inventariante responsável pela sua elaboração, fato este que contraria o art. 96 da Lei 4.320/64;

3 - O documento somente foi emitido em 22/06/2012, após solicitado pela equipe de auditoria;

4 - O Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, conforme elemento de despesa 4.4.90.52.00, registra o valor de R$ 84.695,47 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo que na variação Patrimonial o valor é de R$ 114.453,97 (cento e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

O ordenador de despesas, em sua resposta, ofertou as seguintes justificativas:

"Os técnicos do Departamento de Planejamento da Prefeitura solicitaram, ao Departamento de Contabilidade o Livro de Inventário dos bens móveis e imóveis e constataram que realmente consta somente a assinatura do Prefeito Municipal, fato que será corrigido no Livro de Inventário que será impresso no primeiro trimestre de 2013, que servirá de peça obrigatória (Anexo) do Balanço Geral que encerrado em 31 de dezembro de 2012.

Verificamos que o Livro de Inventário é emitido por local, ou centro de custo, constando inclusive o nome do responsável pela guarda dos bens móveis e imóveis; na verdade o que ficou faltando foi treinamento e orientação ao responsável pelo trabalho, de que é obrigatório colher a assinatura de todos os servidores que são responsáveis, por cada centro de custo ou localidade em que o bem encontra-se em uso.

O Contador da Prefeitura informou ao Departamento de Planejamento que recebeu diligências do Tribunal de Contas com Análises dos Balanços Gerais encerrados em 31 de dezembro de 2010 e 2011, fatos que resultaram em justificativas e envio de novos documentos; inclusive no caso do Patrimônio existiam divergências que foram justificadas e corrigidas no referido Processo; portanto, seria importante que os ilustres auditores, dessa conceituada Corte de Contas dessem uma olhada no Processo TC/MS que trata do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2011, que sem dúvida irá corroborar para a conclusão das análises técnicas.

Solicitamos ao Departamento de Contabilidade o Livro de Inventário, período de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, devidamente assinado pelos responsáveis, juntamente com o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2012, demonstrando que os valores dos bens móveis e imóveis

estão corretos, e podem ser cruzados com os relatórios técnicos.

O Relatório de Auditoria foi analisado com muito critério pelos técnicos do Departamento de Contabilidade e foi determinado que os erros ocorridos nos anos de 2010 e 2011 deverão ser sanados em sua totalidade no encerramento do Balanço Geral em 31 de dezembro de 2012".

As justificativas apresentadas são insuficientes para ilidir os achados de auditoria.

A Lei Federal n. 4.320/64 determina a manutenção do adequado registro de todos os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do órgão administrativo, sendo inadmissível existir divergências de valores registrados em peças contábeis e no Livro de Inventário Patrimonial.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Aliás, a informação contábil pública deve ser processada com base nos Princípios Fundamentais de Contabilidade, cujo escopo é dotar os registros dos atributos de utilidade, confiabilidade, estabilidade, objetividade e veracidade.

Da mesma forma, conquanto o gestor afirme ter sanado as divergências apontadas pelos técnicos, não fez prova de suas alegações, de modo que as anomalias permanecem.

Enfim, ante a infringência às normas insculpidas na Lei Federal n. 4.320/64, que trata do correto registro das informações contábeis, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Item 13 - Dos transportes:

Os auditores desta Casa constataram que a Prefeitura possui Setor de Transportes, mas não adota nenhum sistema de controle de entrada e saída de veículos.

Apurou-se, ainda, que o órgão não possui controle sobre os gastos com combustíveis e manutenção da frota, de forma a possibilitar analiticamente o gasto individualizado por veículo.

A resposta se deu nos seguintes termos:

"A Prefeitura de Selvíria incluiu na licitação que irá alugar os Programas de

Computadores, para serem utilizados no exercício financeiro de 2013, o Programa de Frota de Veículos; desta forma será possível controlar os gastos por veículos, incluindo peças, combustíveis e serviços. A Gestão atual 2013 a 2016 tem preocupações enormes com o montante das despesas com a manutenção da Frota de Veículos, realmente não sabemos quanto custa cada veículo; por outro lado este trabalho somente terá resultado se for feito através de Programa de Informática, não existe como fazer manualmente, fato que vinha ocorrendo até o final da administração anterior.

Acreditamos que o Programa de controle de frotas será instalado até o final do mês de março de 2013, inclusive o treinamento de pessoal já estará concluído até esta data; desta forma estaremos sanando esta irregularidade que vem ocorrendo há muitos anos."

O gestor, em suas explicações, apenas ratifica as irregularidades identificadas no relatório de auditoria, incorrendo a prática em violação ao princípio do planejamento e da gestão eficiente de recursos públicos.

Outrossim, a ausência de planilhamento dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos demonstra a inexistência de rotinas de controle interno no âmbito do município e impede a análise dos gastos sob a perspectiva da eficiência e eficácia, justamente para extirpar qualquer dúvida quanto à correta utilização do dinheiro público, obrigação ínsita a qualquer gestor público, a teor do que estabelece o parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, que reza: *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...)*"

Diante de tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 93/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

Item 7.1.1 - Diárias sem comprovação do deslocamento: inexistência de documentos comprobatórios da prestação de contas das diárias concedidas aos Srs. José Dodô da Rocha, Tony Rodrigues Ramos e Tânia Regina Silva Fukao, com destino a Campo Grande, no valor de R$ 2.262,11.

Item 7.1.2 - Diárias para cursos sem comprovação: concessão de diárias no valor de R$ 4.272,74, sem a existência de documentos comprobatórios da participação de servidores em cursos e eventos.

Item 9.2 - Da contratação direta de pessoal: contratação direta de prestadores de serviços sem justificativa ou parecer jurídico indicando os fundamentos legais para o procedimento adotado e contrariando a regra do concurso público.

Item 9.3 - Dos gastos com refeições: pagamento de refeições, no valor total de R$ 3.283,00, para autoridades em visita ao Município e também a técnicos de manutenção de equipamentos, mecânicos de autos e servidores, sem a identificação dos beneficiados.

Item 11.1 - Dívida Ativa: inexistência de relatórios que demonstrem de forma clara e precisa os valores referentes às inscrições em Dívida Ativa.

Item 12 - Dos bens móveis e imóveis: os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis são divergentes dos valores apresentados no Livro Registro de Inventário e dos valores lançados no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM.

Item 13 - Dos transportes: Inexistência de controle sobre os gastos com combustíveis e manutenções dos veículos de forma a determinar analiticamente o gasto.

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor JOSÉ DODÔ DA ROCHA, Ordenador de Despesas durante o período inspecionado, no valor de **200 (duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** de R$ 6.534,85 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 – R$ 2.262,11 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referentes às diárias concedidas aos Srs. José Dodô da Rocha, Tony Rodrigues Ramos e Tânia Regina Silva Fukao, com destino a Campo Grande;

4.2 – R$ 4.272,74 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes à concessão de diárias para participação de servidores em cursos e eventos.

Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. JOSÉ DODÔ DA ROCHA a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto,

o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela **recomendação** para que o atual Prefeito adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 – pela recomendação para que o atual Prefeito verifique se todos os acordos feitos com os estudantes desistentes e evadidos foram cumpridos em sua integralidade, e se todos os valores concedidos a título de bolsa de estudos foram devolvidos aos cofres públicos;

7 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com impugnação de valores pagos irregularmente e aplicação de multa ao gestor, e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG/ SETAC.ASC/DSSM